



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.006272/2026-45**

Interessado: **LIE NIU**

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado por LIE NIU, portador do passaporte nº EA3443419, em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_04292_2026, lavrado em razão da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente na permanência em território nacional além do prazo de estada autorizado.

2. Em seu recurso, o interessado informa que acreditava possuir direito à permanência de até 90 (noventa) dias em cada ingresso no Brasil, razão pela qual permaneceu no país até 26/07/2026. Sustenta que somente no momento de sua saída tomou conhecimento de que o prazo de estada autorizado encerrava-se em 22/07/2026, requerendo esclarecimentos acerca da forma de cálculo utilizada, a reconsideração do Auto de Infração e informações sobre eventual impedimento para novo ingresso no país.

3. Em análise aos registros migratórios, verifica-se que o recorrente é nacional da República Popular da China, portador de visto de visita (VIVIS), estando sujeito ao limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias de permanência em território nacional durante cada período migratório anual, conforme a legislação migratória vigente e os acordos aplicáveis.

4. No caso concreto, o período migratório anual do recorrente iniciou-se em 13/10/2025, data correspondente ao reinício da contagem anual decorrente de sua primeira entrada no Brasil em 13/10/2022, ocasião em que passou a utilizar esse marco para renovação do limite anual de permanência. Em consulta ao histórico migratório, verifica-se que, entre 13/10/2025 e 12/10/2026, o recorrente realizou oito ingressos em território nacional, consumindo progressivamente o saldo disponível de permanência. Em razão disso, quando de sua última entrada, ocorrida em 25/06/2026, foi concedido prazo reduzido de 27 (vinte e sete) dias, com término em 22/07/2026, justamente em razão do limite anual já parcialmente utilizado.

5. Ressalta-se, ainda, que o prazo autorizado constava expressamente no carimbo apostado em seu passaporte no momento do controle migratório, cabendo ao estrangeiro observar a data limite de permanência nele registrada.

6. Ademais, cumpre esclarecer que o prazo consignado no carimbo de ingresso representa a autorização efetivamente concedida para aquela entrada, devendo ser obrigatoriamente observado pelo viajante. Ainda que, em determinadas situações, possa existir saldo de permanência disponível, a autoridade migratória possui competência para conceder prazo inferior ao máximo legal, conforme a análise realizada durante o procedimento de controle migratório.

7. Assim, a alegação de desconhecimento do prazo autorizado não afasta a infração constatada, uma vez que o recorrente permaneceu no território nacional por 4 (quatro) dias além do período regularmente concedido, circunstância que ensejou corretamente a lavratura do Auto de Infração.

8.

9. Diante do exposto, INDEFIRO o recurso administrativo, mantendo integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1348_04292_2026.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 30/07/2026, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147369286&crc=A4198526](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147369286&crc=A4198526).

Código verificador: **147369286** e Código CRC: **A4198526**.

Referência: Processo nº 08704.006272/2026-45

SEI nº 147369286